



Número: **0600033-40.2026.6.03.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Federal**

Última distribuição : **27/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - MACAPÁ - AP (REPRESENTANTE)	
	BRUNA ALVES ANDRADE (ADVOGADO) VANESSA BARBOSA COSTA (ADVOGADO) ADARA KARYNE CARNEIRO CORTES (ADVOGADO) INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO)
EDUARDO NEVES TRINDADE (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5306386	03/03/2026 11:32	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-40.2026.6.03.0000 - MACAPÁ - AMAPÁ

RELATOR: JUIZ ALEX LAMY

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - MACAPÁ - AP

ADVOGADA: ADARA KARYNE CARNEIRO CORTES - PA30865

ADVOGADA: BRUNA ALVES ANDRADE - AP5618

ADVOGADO: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - PA5670-A

ADVOGADA: VANESSA BARBOSA COSTA - AP5579

REPRESENTADO: EDUARDO NEVES TRINDADE

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Federação PSOL-Rede em face de Eduardo Neves Trindade e Meta Platforms, Inc.

A parte autora sustenta que o primeiro representado divulgou, em seu perfil na rede social Facebook, publicação ocorrida em 10/2/2026, intitulada "*[n]a primeira pesquisa registrada no TRE, Dr. Furlan tem mais que o dobro de Clécio e lidera para o Governo do Amapá*", acessível no endereço eletrônico indicado na inicial, contendo resultados de pesquisa de intenção de voto atribuída ao instituto Real Time Big Data.

Alega que, embora a postagem mencione tratar-se de "*pesquisa registrada*", não há indicação do número de registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), tampouco das informações obrigatórias previstas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, circunstância que configuraria divulgação irregular.

Requer, em sede liminar, a remoção da publicação no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00.

É, no essencial, o relatório.

Passo a fundamentar e decidir (Constituição Federal, CF, art. 93, inciso IX).

II. FUNDAMENTAÇÃO



Para a concessão da tutela requerida, exige-se a presença dos requisitos cumulativos previstos no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC). No mesmo sentido, dispõe o § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019 que, demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, poderá ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou determinar a inclusão de esclarecimentos obrigatórios, com cominação de multa em caso de descumprimento.

A norma do TSE estabelece, ainda, que a divulgação de pesquisas deve conter o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou empresa responsável pela realização do levantamento e, se for o caso, do contratante, bem como o número de registro da pesquisa perante a Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10).

Na hipótese dos autos, da análise da postagem impugnada, verifica-se que a publicação apresenta arte gráfica com gráfico comparativo e texto informativo indicando que "*Dr. Furlan*" aparece com 66% das intenções de voto e "*Clécio Luís*" com 29%, afirmando tratar-se da "*primeira pesquisa registrada no TRE*", conforme se extrai da postagem constante na URL: https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1498521992279418&set=pb.100063648938239.-2207520000&type=3&locale=pt_BR.

Todavia, não consta, na própria divulgação, o número de registro da pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), nem referência à margem de erro, ao nível de confiança, ao número de entrevistas ou ao período de realização da coleta de dados. É certo que a simples menção de que se trata de "*pesquisa registrada*" não supre a exigência normativa de indicação expressa do número de registro e dos demais elementos informativos obrigatórios. Por consequência, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, vislumbra-se a plausibilidade jurídica da tese sustentada na inicial, diante do aparente descumprimento das exigências previstas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Quanto ao perigo de dano, a manutenção da publicação em ambiente digital de ampla circulação possui potencial para influenciar a formação da opinião pública em período pré-eleitoral, afetando a paridade de armas entre os futuros contendores e a higidez do debate democrático.

Encontram-se, portanto, presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar aos representados a remoção, no prazo de 2 dias, da publicação constante na URL https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1498521992279418&set=pb.100063648938239.-2207520000&type=3&locale=pt_BR, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Citem-se os representados Eduardo Neves Trindade e Meta Platforms, Inc., para apresentarem defesa no prazo de 2 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público Eleitoral (MPE) para emitir parecer no prazo de 1 dia, nos termos do art. 19 da mesma resolução.



Publique-se. Cientifique-se o MPE. Cumpra-se.

Macapá, *data da assinatura eletrônica*.

Juiz ALEX LAMY
Relator

